

**PROJETO DE LEI N°                      , DE 2002**

**(DO Sr. PAULO MAGALHÃES)**

Altera a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São adicionados três parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.131, de 24 de Novembro de 1995, que fica com a seguinte redação:

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualidade dos docentes.

§ 1º Para os fins previstos no **caput** fica instituído um sistema nacional de avaliação de docentes, que incluirá exame de títulos e publicações e uma prova que, anualmente, afira o conteúdo mínimo necessário para o ensino das disciplinas pelas quais o docente for responsável.

§ 2º Os resultados do exame instituído no § 1º serão utilizados para fins de treinamento e reciclagem dos professores universitários.

§ 3º O Ministério da Educação deverá implantar gradativamente o sistema de avaliação de docentes neste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A cultura da avaliação da educação representa verdadeira revolução na avaliação das instituições de ensino de nosso País. Nas universidades, a vigência desses sistemas é absolutamente essencial pois, no mundo inteiro, há uma correspondência direta entre resultado da avaliação e apoio recebido pelas instituições.

A implantação de um sistema de avaliação representou, no Brasil, uma contrapartida a uma maior liberalização nas exigências formais para a implantação de novos cursos superiores. Esses ficavam sujeitos a uma série de imposições burocráticas, que se supunha, equivocadamente, seriam capazes de controlar sua qualidade.

A avaliação das instituições de ensino superior no Brasil é feita através do Exame Nacional de Cursos, conhecido como Provão. Por seu intermédio, os estudantes são submetidos, anualmente, a um exame que afere o conhecimento que se espera de alguém que está em vias de se formar num determinado curso universitário, porém esta incompleto, pois o desempenho dos alunos no Provão depende do desempenho de seus professores ao longo do curso.

Os professores são levados em conta apenas quando da titulação como um agregado estatístico para a avaliação de cursos. Não são avaliados individualmente, o que inviabiliza uma política consistente de treinamento, reciclagem e melhoria dos quadros docentes.

Este projeto de lei vem, portanto, suprir esta lacuna. Instituinto a avaliação individual de professores, abre às Universidades e ao MEC a possibilidade de planejar a reciclagem e o treinamento dos mestres do ensino superior.

Lamentavelmente, este projeto é a reedição do **PL nº 1.707, de 1999**, de minha autoria, que foi arquivado, com base no art. 133, do Regimento Interno, após parecer conclusivo pelo mérito na Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela rejeição, conforme o Voto do Deputado

Professor Luizinho - PT/SP, relator da matéria, aprovado em 16 de maio de 2001.

Sala das sessões, em                      de                      de 1999.

**PAULO MAGALHÃES**  
DEPUTADO FEDERAL - PFL/BA